Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade n**MS** Federal Assessoria Legislativa

MEDIDA PROVISÓRIA № 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

CE120328 03633,70

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o art. 1º da MPV 996, de 25 de agosto de 2020, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

- § 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- § 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação

SENADO FEDERAL



Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal Assessoria Legislativa

prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 996/2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

No §1º, a MPV prevê que, na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Contudo, entendemos ser necessário o aumento do teto, para fins de aumentar o número de pessoas que poderão ingressar no Programa e compensar a inflação acumulada desde o início do Programa Minha Casa Minha Vida, quando se estabeleceu estes valores nominais pela primeira vez.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda. Sala das Comissões,